SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

PROCESSO n.º 09/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

PROCESSO n.º 11/2021-CD – RECURSO

RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

PROCESSO n.º 12/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

ACÓRDÃO

RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PUNIÇÃO POR ULTRAPASSAGEM EM BANDEIRA AMARELA. PROVA QUE DEMONSTROU QUE INEXISTIU INFRAÇÃO, AO CONTRÁRIO, QUEM INFRINGIU O PROCEDIMENTO DE *SAFETY CAR* FOI O PILOTO AUTOR DA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. PROVIMENTO DOS RECURSOS, JULGADOS EM CONJUNTO, PARA ANULAR AS PUNIÇÕES IMPOSTAS.

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE**

VOTOS, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA O FIM DE ANULAR A PUNIÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 12/2020 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso interposto pelo piloto **GUILHERME THOMAZI SALAS #85** contra r. decisão proferida pelos **Comissários Desportivos da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car**, realizado em Goiânia, em a qual, acolhendo Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Átila Abreu, #51, aplicou ao **Recorrente** pena de acréscimo de 5 (cinco) segundos ao resultado final da prova, em razão de suposta ultrapassagem ilegal de concorrentes em situação de bandeira amarela, durante intervenção do *Safety Car*.

2. Sustenta o Recorrente que, após o piloto Marcos Gomes rodar, e com a entrada do *Safety Car*, o piloto Atila Abreu, realizou uma ultrapassagem de 9 carros, posicionando-se na 4ª posição.

3. E, na sequência, o piloto Atila Abreu devolveu todas as posições obtidas durante a intervenção do Safety Car.

4. A penalidade foi assim lavrada:

DECISÃO

De: Comissários Desportivos **Decisão nº**: 15

Para: Guilherme Salas - #85

Os Comissários Desportivos no uso de suas atribuições, após recebimento de reclamação contra o carro #5 proferida pelo carro #51 e análise das câmeras *on board*, **DECIDEM**:

Nome: Guilherme Salas - #85

Atividade: 2ª Prova

Fato: O piloto acima identificado (#85 – Guilherme Salas), durante a intervenção da prova com *Safety Car*, ultrapassou o piloto do carro #51 em bandeira amarela a partir da curva 7. O fato foi visto pelos comissários desportivos durante a análise da reclamação realizada pelo carro #51 contra o carro #5, onde foi constatado que houveram mais ultrapassagens, prejudicando o piloto do carro #51.

Decisão: De acordo com a fundamentação abaixo, DECIDIMOS penalizar o piloto Guilherme Salas #85 com acréscimo de 5 segundos no resultado final da prova.

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo 'Art. 83', "Art. 98 – I.X" e "Art. 108.2 – I.N" e Regulamento Desportivo da Categoria "Art. 15.4".

5. Assim, pugna pelo provimento do recurso para anular a penalidade que lhe foi imposta pelos Comissários Desportivos.

6. Parecer da Douta Procuradoria, de lavra do I. Procurador Pedro Henrique Cacella pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 12/2020 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)

VOTO

A questão nodal deste recurso repousa na análise dos fatos à luz dos regulamentos desportivos e, principalmente, das provas produzidas.

2. Após a produção da prova de vídeo restou constatado que os pilotos punidos foram informados por suas equipes da entrada do *Safety Car*, e, por isso diminuíram a velocidade e como o rádio do piloto Átila Abreu, #51, não funcionou ele não diminuiu a velocidade, só freando ao visualizar a primeira bandeira amarela.

3. Com efeito, a ausência de um mecanismo que informe os pilotos acerca da bandeira amarela impediu que o piloto Atila Abreu fosse cientificado da entrada do *Safety Car*.

4. Assim, não entendo que os pilotos punidos cometeram quaisquer infrações e sim o piloto Átila Abreu.

5. Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de anular a penalidade de 5 segundos de acréscimo ao tempo de prova.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD